Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 73/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12246/2015
PROTOCOLO	**:** 1610030
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO	**:** MARIO VALERIO
INTERESSADO	**:** TCF DO BRASIL LTDA. – ME.
VALOR	**:** R$ 148.000,00
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE UMA VARREDORA COLETORA MECÂNICA REBOCÁVEL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – OBJETO – PRAZO – VALOR – CONDIÇÕES DE PAGAMENTO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é regular, em razão de atender aos requisitos legais, com encaminhamento dos documentos obrigatórios, como autorização, parecer jurídico e atos de adjudicação e homologação. É regular a formalização de contrato administrativo que estabelece as cláusulas necessárias previstas em lei, contendo os elementos essenciais como objeto, prazo, valor e condições de pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 27 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial, bem como da formalização do contrato administrativo n. 104/2015, celebrado entre o Município de Caarapó, na gestão do Sr. Mário Valério, e TCF do Brasil Ltda. – ME.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid –** Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 104/2015, celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa TCF do Brasil Ltda. – ME, para a aquisição de uma varredora coletora mecânica rebocável. Neste momento, examina-se a regularidade da licitação (primeira fase) e do Contrato (segunda fase).

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade da licitação (realizada por meio do Pregão Presencial n. 40/2015) e do Contrato, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 16662/2015 (peça n. 25, fls. 153-157).

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ - 7000/2016 (peça n. 28, fl. 168), no qual também opinou pela regularidade da licitação e do Contrato, corroborando a Análise da 1ª ICE.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Examinando a prestação de contas ora em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação e ao Contrato estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, acompanho o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, voto no sentido de declarar a regularidade:

I – da licitação (primeira fase), realizada por meio do Pregão Presencial n. 40/2015;

II – do Contrato Administrativo n. 104/2015 (segunda fase), celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa TCF do Brasil Ltda. – ME.

Depois de julgada a matéria, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão

presencial, bem como da formalização do contrato administrativo.

Presidência do Exmo. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB RT
SETA APC/MHPC/HON